

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GASTÃO VIEIRA)

Dispõe sobre a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º A autonomia da universidade visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a gestão de seus recursos e meios para a consecução dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial estão relacionadas à autonomia didático-científica, como meio de assegurar a consecução das finalidades da universidade.

Art. 4º A autonomia didático-científica da universidade pública, como garantia da liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

II – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

IV – fixar o número de vagas nos seus cursos e programas de acordo com a capacidade institucional e as demandas da sociedade;

V – estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII – revalidar diplomas conferidos no exterior, observada a legislação pertinente;

IX – registrar os diplomas que confere e os de outras instituições por delegação do Ministério da Educação;

X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

XI – promover a avaliação da instituição, de seus cursos e de seus programas, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A autonomia administrativa da universidade pública, como garantia de auto-organização e de gestão de seus recursos humanos e materiais, para atender suas peculiaridades, compreende, sem prejuízo de outras, as seguintes prerrogativas:

I – estabelecer a política geral de administração da instituição;

II – elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

III – escolher seus dirigentes;

IV – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como os respectivos planos de carreira, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

V – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

VI – admitir, nomear, promover, demitir e exonerar ocupantes de cargos efetivos e de confiança, e conceder aposentadorias e pensões;

VII – organizar a distribuição das atividades do pessoal docente e técnico-administrativo;

VIII – autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no País e no exterior;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres.

Art. 6º A autonomia de gestão financeira e patrimonial da universidade pública, como garantia da capacidade de gestão de seus recursos financeiros e patrimoniais, compreende, sem prejuízo de outras, as prerrogativas de:

I – propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pelo Poder Público competente;

II – remanejar os recursos oriundos do Poder Público e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III – gerir seu patrimônio, podendo alienar ou gravar bens imóveis, mediante autorização de seu colegiado competente;

IV - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos disponíveis;

V – receber doações e legados;

VI – receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e privadas;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 7º A universidade pública publicará anualmente relatório de atividades e demonstrações contábeis do exercício, para conhecimento da sociedade.

Art. 8º A universidade pública obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional, reservada ao pessoal docente a proporção de setenta por cento na composição de cada colegiado.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às universidades mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 11. Revogam-se os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A universidade pública brasileira vem enfrentando problemas os mais graves e diversos, o que tem exigido de seus professores, alunos e funcionários extraordinário esforço para manter o elevado padrão de qualidade, que a caracteriza.

A nação assiste, preocupada, à crise em suas instituições de ensino superior, especialmente nas universidades federais, onde se formam os melhores profissionais e onde se desenvolve grande parte da pesquisa científica brasileira.

Limitação na disponibilidade de recursos, normas que restringem a liberdade e, conseqüentemente, a eficiência da gestão, interferências no campo curricular, entre outras, dificultam o funcionamento da universidade, em especial a pública, e atentam contra a liberdade acadêmica.

Os problemas enfrentados pela universidade pública são, em boa medida, de ordem administrativa e financeira. A maior eficiência na gestão dos recursos a ela alocados certamente poderá ser alcançada pela efetivação de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O debate sobre a autonomia universitária não é novo na sociedade brasileira. O presente projeto de lei, recuperando e atualizando iniciativa apresentada por este autor ainda no ano de 2004, busca incorporar vários dos consensos que se formaram, ao longo do tempo, sobre a matéria.

Estou convencido de que esta proposição responde a relevante anseio social e oferece solução para alguns dos graves problemas que afetam a universidade brasileira.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA